



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 111
(12.03.96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 111 - SÃO PAULO (77ª Zona - União Paulista).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Agravante: José Luiz Sabino.

Advogados: Drs. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Agravados: Dora Maria Corrêa dos Santos e outros.

Advogados: Drs. Deosdede Alves Toledo.

ELEITOR - INSCRIÇÃO - RESIDÊNCIA. Não se mostra conflitante com o artigo 42 do Código Eleitoral decisão em que se conclui pela valia da inscrição eleitoral considerado o fato de a localidade do órgão ser a de mais fácil acesso para o eleitor, residente no interior e pessoa de baixa escolaridade.

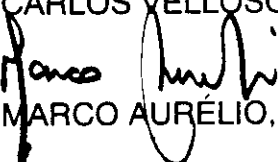
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 1996.


Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente


Ministro MARCO AURÉLIO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o recurso especial cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto contra o acórdão de folhas 119 a 123 que implicou o não-acolhimento do pedido formulado na apelação, e a manutenção da improcedência do pedido formulado na ação de exclusão de inscrição eleitoral. Consignou o Colegiado:

“A prova colhida, quer testemunhal, quer pericial, evidencia que os recorridos efetivamente residiam em fazendas contíguas aos Municípios de União Paulista, Planalto, Macaubal e Monte Aprazível. Utilizaram-se eles do comércio, dos meios de transportes e da escola de União Paulista”(folha 122).

Exsurgiram embargos declaratórios rejeitados, a uma só voz, pelo Órgão julgador (folhas 129 a 131).

Nas razões do especial (folhas 133 a 140), articula-se com a configuração de violência ao artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, no que define como domicílio eleitoral “o lugar de residência ou moradia do requerente”. Discorre-se sobre a matéria, fazendo-se a diferenciação entre domicílio eleitoral e civil, insistindo-se na tese de que, para a fixação do primeiro, há de se considerar o local onde reside o eleitor e não o Município onde faz compras e utiliza serviços de transporte e educação.

O Juízo primeiro de admissibilidade entendeu não configurados os pressupostos legais e constitucionais atinentes ao especial, uma vez não demonstrada a ofensa ao artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral (folhas 142 a 144).

Os Agravados ofereceram contraminuta às folhas 150 a 152.

A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer de folhas 244 a 247, preconiza o não-provimento do agravo. Eis a síntese da peça:



“Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Pedido de exclusão de eleitores inscritos no Município de União Paulista-SP. O apelo obstaculizado trata de tema cujo deslinde implicaria o reexame de matéria fática, o que é defeso em sede de recurso especial. Restou comprovado nos autos que os eleitores não se inscreveram fraudulentamente, mas apenas no local mais acessível, levando-se em conta o local de suas moradias, tendo em vista que residem em fazendas de longas extensões e sem marcos divisórios, não se podendo alegar, portanto, que esses residem em um único município. Pelo desprovimento.” (folha 244)

Recebi os autos em 16 de fevereiro de 1996 e os liberei, para julgamento, em 27 imediato.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

Senhor Presidente, na interposição deste agravo foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. O documento de folha 9 evidencia a regularidade da representação processual, sendo que a notícia da decisão atacada restou publicada no Diário de 18 de outubro de 1995 (folha 147), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 19 imediato. Conheço do agravo.

No mérito, a Corte de origem afastou a possibilidade de concluir-se pela fraude quando do alistamento. Fê-lo a partir de premissas fáticas que não podem ser substituídas nesta sede, porque extraordinária. Os Recorridos, modestos rurícolas dedicados à lavoura, procederam à inscrição eleitoral na localidade que apresentava, consideradas as fazendas em que moram, o melhor acesso. O que se contém no artigo 42 do Código Eleitoral há de merecer interpretação teleológica. Visa a facilitar o exercício do direito ao voto, valendo notar - embora este não seja o caso dos autos -, que,



possuindo o cidadão mais de uma residência, ao inscrever-se, é-lhe dado optar por qualquer delas. A exclusão da inscrição eleitoral pressupõe quadro que revele a fraude e, portanto, o deslocamento com a intenção de beneficiar este ou aquele eleitor, hipótese que a Corte de origem deixou consignado não restar configurada na espécie dos autos. Interposto o especial, com fundamento em suposta violência ao artigo 42, e encontrando-se a decisão proferida em harmonia com a exegese do citado artigo, não o tenho como enquadrado no inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

Por tais razões, nego provimento a este recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 111 - SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Agravante: José Luiz Sabino (Adv^{os}: Drs. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Agravados: Dora Maria Corrêa dos Santos e outros (Adv^o: Dr. Deosdede Alves Toledo).

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.03.96.

/nvsa.